

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

MARCOS LEITE GARCIA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

GABRIELLE SCOLA DUTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos; Gabrielle Scola Dutra; Marcos Leite Garcia– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-664-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPAÑA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direitos Sociais e Políticas Públicas integrou a programação científica do XV Encontro Internacional do CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: "meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030). O evento foi realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha.

O evento contou com a participação de pesquisadores, docentes, estudantes de pós-graduação e profissionais de diversas instituições nacionais e internacionais, consolidando-se como um importante espaço de intercâmbio acadêmico e fortalecimento da pesquisa jurídica em âmbito da internacionalização. A coordenação do GT esteve a cargo dos Professores Doutores Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI), Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC) e Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA), que conduziram os debates e as apresentações das pesquisas científicas, promovendo um ambiente crítico para a reflexão sobre os desafios contemporâneos relacionados à efetivação dos direitos sociais e à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

As pesquisas apresentadas evidenciaram a diversidade temática e a atualidade das discussões que permeiam o campo dos direitos sociais, abordando questões relacionadas à governança pública, sustentabilidade, justiça ambiental, mineração, relações de trabalho, inteligência artificial, proteção integral da infância, saúde pública, deficiência, violência de gênero, federalismo e desenvolvimento urbano. A riqueza dos debates demonstrou a relevância da pesquisa jurídica comprometida com a transformação social e com o fortalecimento das instituições democráticas.

Na oportunidade, foram apresentados os seguintes trabalhos:

- 1) Análise Institucional da Política Mineral Brasileira e a Teoria do Desmonte como Chave Analítica: O Futuro Repetindo o Passado (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho e Alice Santos Veloso Neves);
- 2) A Política Pública Minerária Brasileira sob a Lente do Constitucionalismo Crítico: Uma Teorização Fundamentada a partir dos Marcos Regulatórios

da Mineração com Apoio na Ecologia Política (Autoria: Saulo De Oliveira Pinto Coelho); 3) Entre Educação e Trabalho: A (Re)Construção Sistêmica dos Direitos Sociais na Jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho (Autoria: Tainah Fernandes Pereira, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Océlio de Jesus Carneiro de Moraes); 4) Autonomia da Vontade na Adoção e seus Limites Constitucionais: Critérios Seletivos, Mercantilização da Vida e Proteção Integral da Criança (Autoria: Camila Coelho e Marcos Leite Garcia); 5) Governança Algorítmica, Cidades Inteligentes e o Direito Fundamental à Cidade Sustentável (Autoria: Stefano Garcia da Silveira e Marcos Leite Garcia); 6) A Erosão da Autonomia Municipal em Rifaina na Implementação de Políticas Públicas do Setor Elétrico e os Conflitos Federativos Decorrentes da Legitimidade Reduzida (Marcela Rodrigues Vilela Gambi, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 7) O Reconhecimento do Luto Perinatal como Exigência das Políticas Públicas de Saúde e da Efetividade dos Direitos Sociais (Autoria: Laura Samira Assis Jorge Martos, José Antonio de Faria Martos e Frederico Thales de Araújo Martos); 8) Quando o Risco Tem CEP: Desigualdade Urbana e Injustiça Ambiental nas Áreas de Ocupação Irregular (Autoria: Vladimir Brega Filho e Matheus Arcoleze Marelli); 9) Tecendo Redes para o Enfrentamento à Violência de Gênero: Governança em Rede e a Construção de Políticas Públicas Intersectoriais (Autoria: Joana Silvia Mattia , Joice Graciele Nielsson e Victoria Pedrazzi); 10) Cuidado, Deficiência e Políticas Sociais no Contexto do Capitalismo Dependente (Autoria: Débora Fernandes Pessoa Madeira e Neide Maria De Almeida Pinto); 11) A Sociedade do Desempenho na Era da Inteligência Artificial: Crise Regulatória, Autoexploração e os Limites das Políticas Públicas (Autoria: Yuri Nathan da Costa Lannes , Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi).

Os artigos reunidos neste volume refletem a capacidade da pesquisa jurídica contemporânea de dialogar com problemas complexos e multifacetados, promovendo análises críticas e propostas voltadas ao refletir sobre a fundamentação dos direitos sociais no contexto dos limites e das possibilidades das políticas públicas em responder as demandas sociais. Nesse sentido, as contribuições apresentadas reforçam o papel da academia na construção de soluções jurídicas inovadoras para os desafios impostos pelas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais do século XXI.

Os(as) coordenadores(as) agradecem a todos os autores e autoras pela qualidade das pesquisas apresentadas, bem como ao CONPEDI pela realização de mais uma edição internacional de excelência, marcada pelo compromisso com a produção científica e com a internacionalização da pesquisa jurídica.

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (PPGD UNIVALI)

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra (PPGD UNESC)

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos (PPGD UFMA)

**GOVERNANÇA ALGORÍTMICA, CIDADES INTELIGENTES E O DIREITO
FUNDAMENTAL À CIDADE SUSTENTÁVEL**
**ALGORITHMIC GOVERNANCE, SMART CITIES AND THE FUNDAMENTAL
RIGHT TO A SUSTAINABLE CITY**

Stefano Garcia da Silveira
Marcos Leite Garcia

Resumo

A cidade é espaço de vida, de trocas sociais e de disputas políticas, as quais ganham novos contornos e se intensificam na era digital. A partir da necessidade em se garantir o direito fundamental à cidade enquanto a vida urbana é mediada por tecnologias capazes de prever comportamentos, direcionar políticas públicas e influenciar a esfera democrática, a pesquisa apresenta o objetivo geral de investigar de que forma a governança algorítmica e a transformação digital das cidades impactam o direito fundamental à cidade, especialmente no contexto das cidades inteligentes, bem como ponderar as possíveis soluções para tanto. Com isso em vista, busca-se analisar o direito fundamental à cidade a partir de suas múltiplas dimensões constitucionais e históricas e sua conexão com as novas tecnologias. Em seguida, examinam-se os efeitos gerados pela governança algorítmica, do capitalismo de vigilância e da infocracia sobre a democracia. Por fim, avalia-se se as cidades inteligentes representam uma ameaça ou uma oportunidade à promoção da cidadania e da sustentabilidade urbana, bem como à efetivação da democracia e do direito à cidade. Conclui-se que as cidades inteligentes, quando pautadas por princípio de democrática, podem funcionar como instrumentos de promoção da cidadania, de justiça urbana e de sustentabilidade, fortalecendo a democracia e tornando a sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Cidades inteligentes, Democracia, Sustentabilidade, Governança, Infocracia

Abstract/Resumen/Résumé

The city is a space for life, social exchange, and political dispute, all of which take on new dimensions and intensify in the digital age. Driven by the need to ensure the fundamental right to the city while urban life is mediated by technologies capable of predicting behavior, steering public policies, and influencing the democratic sphere, this research aims to investigate how algorithmic governance and the digital transformation of cities impact the fundamental right to the city—particularly within the context of smart cities—while considering potential solutions. With this in view, the study seeks to analyze the fundamental right to the city through its multiple constitutional and historical dimensions and its connection to new technologies. Subsequently, it examines the effects generated by algorithmic governance, surveillance capitalism, and infocracy on democracy. Finally, it evaluates whether smart cities represent a threat or an opportunity for the promotion of

citizenship and urban sustainability, as well as for the realization of democracy and the right to the city. It concludes that smart cities, when guided by democratic principles, can function as instruments for promoting citizenship, urban justice, and sustainability, thereby strengthening democracy and fostering a more just and egalitarian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Smart cities, Democracy, Sustainability, Governance, Infocracy

1. INTRODUÇÃO

A cidade é, simultaneamente, espaço de vida, de trocas sociais e de disputas políticas, as quais ganham novos contornos e se intensificam na era digital. Se, por um lado, a urbanização massiva concentrou oportunidades e diversidade, por outro, a expansão dos sistemas computacionais, da inteligência artificial e do controle de dados passou a redefinir a forma como o poder é gerido e as decisões são tomadas.

Nesse contexto, emerge um problema contemporâneo: como garantir o direito fundamental à cidade quando a vida urbana é mediada por tecnologias capazes de prever comportamentos, direcionar políticas públicas e influenciar a esfera democrática?

A pesquisa tem por objetivo geral investigar de que modo a governança algorítmica e a transformação digital das cidades impactam o direito fundamental à cidade, especialmente no contexto das cidades inteligentes, bem como ponderar as possíveis soluções para tanto.

São objetivos específicos: 1) analisar o direito fundamental à cidade a partir de suas múltiplas dimensões constitucionais e históricas e sua conexão com as novas tecnologias; 2) examinar os efeitos gerados pela governança algorítmica, do capitalismo de vigilância e da infocracia sobre a democracia; e 3) avaliar se as cidades inteligentes representam uma ameaça ou uma oportunidade à promoção da cidadania e da sustentabilidade urbana, bem como à efetivação da democracia e do direito à cidade.

Para alcançar os objetivos propostos, o presente artigo foi estruturado em três eixos centrais de desenvolvimento. Inicialmente, o texto aborda os múltiplos vértices do direito fundamental à cidade, explorando suas dimensões constitucionais, históricas e sociais, bem como sua transição para a era digital. Em seguida, examina-se a relação entre a governança algorítmica e a crise da democracia, com destaque para os impactos gerados pelo regime de informação, pelo capitalismo de vigilância e pela infocracia na autonomia cidadã e no processo político. Por fim, o estudo avalia o paradigma das cidades inteligentes, debatendo se essas infraestruturas representam uma ameaça tecnológica ou uma oportunidade concreta para a promoção da cidadania, da governança democrática e da sustentabilidade urbana.

Quanto à metodologia utilizada, na fase de investigação foi empregado o método indutivo. O tratamento de dados seguiu a técnica cartesiana, ao passo que o relatório final de resultados é composto da base lógica indutiva. O texto final seguiu a lógica indutiva. Nas

diversas fases da pesquisa foram utilizadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica (PASOLD, 2021).

2. OS MÚLTIPLOS VÉRTICES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE

O mais recente censo nacional divulgado revela que a expressiva maioria da população brasileira - 87,4% - reside em áreas urbanas (IBGE, 2022). Nas suas mais diversas formas, as cidades vinculam seus habitantes, desenvolvem cultura, modos de vida e tecnologia que, talvez, não seriam possíveis de forma isolada. Por outro lado, há desigualdade, miséria e desassistência que, sob a era da tecnologia e da Inteligência Artificial, intensificam-se e adquirem características inéditas.

Como bem observa Moreno (2024), as cidades ilustram e acompanham o desenvolvimento da humanidade. Há vestígios de agrupamentos urbanos organizados que incluem planejamento que datam do quinto milênio antes de Cristo. O surgimento das cidades é atrelado à passagem da atividade nômade e de caça à agricultura e à sedentarização, à busca pela segurança e ao surgimento de atividades inéditas: comércio de insumos excedentes e de mercadorias, artesanato, troca de insumos, militarização, administração local.

A origem das cidades foi também estudada por Platão, para quem entende que uma cidade é formada porque os homens não são autossuficientes: *“forma-se uma cidade quando nenhum de nós se basta a si mesmo e necessita de muitas coisas”* (PLATÃO, 2020, p. 109-110). As cidades *sadias* regem-se pela especialização das funções – “[...] *não somos iguais por natureza, mas nascemos com disposições diferentes, cada um com mais jeito para determinado trabalho [...]*” (PLATÃO, 2020, p. 111) – e formam-se a partir das necessidades mais básicas, sendo a principal delas o alimento, a base da vida. A partir daí, sucedem outras: moradia, vestuário, comerciantes, mercado, moeda.

Lado a lado com a cidade sadia, considerada insuficiente, existe a cidade *farta*, que nasce dos desejos e luxos do homem. Essa cidade exige um grande crescimento, inserindo-se classes que até então, na cidade *sadia*, não eram exigidas, como caçadores, artistas, poetas, empresários, artesãos e auxiliares. Com a necessidade de conquistar novos territórios, há a criação de uma classe militar dedicada à segurança e à expansão. Novos pedagogos e outras categorias passam a ser necessárias para auxiliar, educar e servir a cidade *farta*. Complexa por natureza, a cidade também passa a ser regida por uma classe especificamente treinada para tanto – os filósofos.

Para além da *fartura*, um modelo hoje presente, talvez, seja o do *excesso*. A sustentabilidade é escanteada, enquanto o consumo desenfreado e o desejo obsessivo por adquirir e mostrar passam a ser a força motriz da cidade – e, portanto, de toda a sociedade. Bens móveis ou imóveis (*idades-monumento*) passam a representar *quem* as pessoas são, servindo como itens de diferenciação social. Tais itens não agregam, mas acentuam as diferenças na cidade.

Nesse contexto é que Moreno destaca a densidade como a maior virtude da cidade, como condição intrínseca da democracia. É na distância que a riqueza consegue estabelecer seu poder e acentuar as diferenças sociais e, portanto, é somente ao subverter-se essa lógica, ao transformar a cidade em um influxo denso e conectado, com a descentralização da densidade populacional, que a cidade se torna mais justa (MORENO, 2024).

Sustentabilidade e justiça caminham juntas. Destacam Bodnar e Albino: “*Uma cidade sustentável, para além de seus projetos arquitetônicos ecologicamente adequados, não pode prescindir de modificar a situação de grupos que vivem em situação de vulnerabilidade socioambiental, garantindo também, a eles o meio ambiente [...]*” (2020, p. 112).

Como local de morada, de cultura, de lazer, de vida, de troca, a cidade é um espaço que deve ser desenhado para promover a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – todos fundamentos da República insculpidos no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Não só, mas a construção de uma cidade também deve se dar de acordo com os objetivos da República previstos em seu art. 3º de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, que busque erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promova o bem de todo, livre de quaisquer preconceitos.

Como essencial à promoção da dignidade da pessoa humana, a cidade pode ser compreendida como um dos elementos dos Direitos Fundamentais. Nesse viés, destacam Bodnar e Albino: “[...] *a relação formada entre o homem e as cidades transpassa o campo político e alcança o jurídico, demonstrando que o espaço urbano se conecta em sua integralidade e a todo tempo com os direitos fundamentais e qualquer tentativa de separação seria infrutífera [...]*” (2020, p. 117).

Em razão de seu caráter complexo e interdisciplinar, o Direito à Cidade repercute em todos os vértices dos direitos fundamentais. A esse respeito, a divisão dos direitos fundamentais foi inicialmente difundida por Karel Vasak, em 1979, em conferência do Instituto Internacional

de Direitos Humanos, dividindo-os em três etapas evolutivas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2025).

Há debate acadêmico a respeito do termo mais adequado para representar as etapas evolutivos dos direitos patrimoniais, dos quais destacam-se o uso de *famílias*, *dimensões* ou *gerações* de direitos fundamentais. O termo *gerações* é criticado por sugerir que uma nova geração de direitos fundamentais viria a eliminar a anterior. O termo *famílias* seria inadequado porque não indica um necessário diálogo entre os direitos (BULOS, 2023).

Opta-se pelo uso do termo *dimensões*, uma vez que o reconhecimento de direitos possui caráter cumulativo e não excludente, ao passo que “[...] *o uso da expressão ‘gerações’ pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra*” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2025, p. 255).

Em sua primeira dimensão, os direitos fundamentais são reconhecidos no século XVIII e possuem um viés individual, sendo caracterizados como direitos do indivíduo perante o Estado. Nele se incluem os direitos à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à propriedade. A dimensão seguinte é caracterizada pelos direitos sociais, isto é, prestações sociais por parte do Estado. Tais direitos são reconhecidos após reivindicações decorrentes, sobretudo, após o processo de industrialização e os problemas sociais e econômicos dela decorrentes (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2025).

A terceira dimensão de direitos possui como titularidade não o indivíduo, mas o gênero humano, detendo, portanto, natureza transindividual: “*protege-se [...] os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos [...]*” (MORAES, 2025, p. 34).

Parcela da doutrina ainda fala na existência de direitos de quarta e de quinta geração, sem consenso em relação ao conteúdo, mas normalmente vinculadas a direitos de democracia, de participação popular e de paz. Muito embora essas classificações de direitos fundamentais não representem fielmente a evolução histórica dessa categoria de direitos, elas possuem o mérito de didaticamente ilustrar o processo de reconhecimento e evolução dos direitos fundamentais como instrumentos dinâmicos marcados por momentos de avanços e retrocessos. Assim, “[...] *importa destacar que os direitos fundamentais – como categoria histórica e materialmente aberta – são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano*” (MITIDIERO; MARINONI; SARLET, 2023, p.145).

Com isso em vista, o Direito à Cidade traz repercussões em todos os vértices dos direitos fundamentais. Em sua esfera individual, ou de primeira dimensão, destaca-se o direito à propriedade, previsto no art. 5º, XXII e XXVI, da Constituição da República e sua função social, expressamente prevista no art. 182, § 2º, do mesmo diploma constitucional: “*a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, esse direito “*forma a base física indispensável para a estruturação da cidade, à medida que se trata do direito fundamental de propriedade que deve, também, ser funcionalizado para contemplar vínculos com a coletividade e com os legítimos interesses não humanos e das futuras gerações*” (BODNAR; ALBINO, 2020, p. 117).

A obrigação de que seja dado um fim social à propriedade foi inicialmente prevista na Constituição Alemã de Weimer de 1919, utilizando, em seu art. 153, a expressão *A propriedade obriga*. A referida carta constitucional, resultante de ideologia diversas, foi considerada um marco do constitucionalismo social, todavia jamais conseguiu obter real efetivação, até sua substituição, em 1933 (BARROSO, 2025).

Com o reconhecimento dos direitos sociais, houve o reconhecimento de prestações estatais que buscassem conferir igualdade material entre os cidadãos: “*A dimensão social restou, assim, evidenciada e possui no direito à moradia a sua maior expressão, pois materializa o berço que acolhe, o lar que abriga, a estrutura física que protege e assegura dignidade para pessoas e famílias*” (BODNAR; ALBINO, 2020, p. 118).

Dessa forma, é possível a compreensão de que o Direito à Cidade, em sua vertente social, exige que o Estado efetue prestações positivas de moradia, de saúde e saneamento, de lazer, de transporte e de segurança, mandamentos esses expressamente previstos no art. 6º da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Já nos direitos fundamentais de terceira dimensão, ou de fraternidade, “*o direito à cidade se enquadra como uma modalidade e uma classificação do meio ambiente, possuindo com ele intrínseca correlação em razão da garantia de sadia qualidade de vida dos cidadãos, e, indubitavelmente, gerando vínculos com bens difusos e coletivos em amplo senso [...]*” (BODNAR; ALBINO, 2020, p. 119).

A Constituição da República expressamente prevê, em seu art. 225, a dimensão fraternal de sustentabilidade do meio ambiente, o qual inclui o urbano: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e*

preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Não só, mas a Emenda Constitucional 132, de 2023, também veio a expressamente adicionar os *critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono* como critérios específicos para a concessão de incentivos regionais, conforme se depreende dos arts. 43, § 4º e 159-A, § 2º, da Lei Maior.

Em relação à quarta dimensão, *“encontram-se compreendidos nesse cenário os direitos fundamentais à democracia, à informação, ao pluralismo e ao patrimônio genético, os quais devem atingir a máxima universalidade, permeando, assim, todas as relações tecidas no seio da sociedade”* (BODNAR; ALBINO, 2020, p. 119).

A participação popular e a solidariedade destacam-se como reflexos dos direitos fundamentais dessa dimensão. Com isso em vista, para além do fundamento previsto na Constituição da República, em seu art. 1º, parágrafo único, de que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (BRASIL, 1988), a cidade deve assegurar a participação popular efetiva, a fim de dar maior amplitude à participação democrática.

Mecanismos como o plebiscito e o referendo, previsto no art. 14 da Constituição da República, e o plano diretor participativo, previsto no art. 182, *caput* e § 1º, da Constituição da República e no art. 40, § 4º, da Lei n. 10.251/2001 – Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001).

Em relação à quinta dimensão, não há consenso em relação ao conteúdo. Para Bonavides, a paz, como um dos principais progressos alcançados pelos direitos fundamentais, deve ser destacada como uma categoria própria – *“essa ideia cativa a alma contemporânea, porque traz [...] uma ética que tem a probabilidade de governar o futuro, nortear o comportamento da classe dirigente, legitimar-lhe os atos e relações de poder”* (Bonavides, 2008). Com isso em vista, é inegável que a cidade deve ser vista como um local de promoção de vida harmônica, de paz e de progresso cultural em consenso.

Todavia, para outros autores, a exemplo de Wolkmer, os direitos fundamentais de quinta dimensão são aqueles relacionados à internet e às tecnologias de informação e à realidade virtual (WOLKMER, 2013). Essa visão traz uma nova gama de acesso a direitos. Se, por um lado, o acesso à internet e às tecnologias pode permitir avanços informacionais significativos, por outro, há o risco de se aumentar as desigualdades entre aqueles que possuem ou não acesso às informações.

Diante desse percurso histórico e conceitual, o Direito à Cidade se configura como categoria dinâmica e multifacetada, que sintetiza o diálogo entre o espaço urbano, os direitos fundamentais e os valores constitucionais de dignidade, justiça e solidariedade. As cidades,

enquanto expressão material e simbólica da vida em comum, refletem as conquistas e as contradições da própria humanidade. No entanto, ao ingressar na era digital e algorítmica, a urbe enfrenta novos desafios: o poder de decisão e controle sobre a vida coletiva passa a ser mediado por sistemas automatizados e invisíveis, capazes de moldar comportamentos, políticas e até percepções de cidadania.

3. A GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E A CRISE DA DEMOCRACIA

Democracia pode ser hoje compreendida a partir do respeito aos direitos de liberdade e tendo como pressuposto a confiança depositada nos representantes eleitos. Como produto da vontade dos indivíduos, a qual deve ser exercida com igualdade de oportunidades, a Democracia não se limita a atribuir a uma fração da sociedade a faculdade de participar direta ou indiretamente das decisões ou, ainda, a estabelecer de que forma essa participação ocorrerá, mas exige também a proteção dos direitos de liberdade que fundam o Estado Liberal, incluindo os direitos de opinião, de reunião e de associação. Liberdade e Democracia estão interrelacionadas: as liberdades são necessárias ao exercício da Democracia, enquanto a Democracia é crucial à manutenção das liberdades individuais (BOBBIO, 2023).

Confiança e Democracia caminham juntas. Em seu exercício indireto, renunciamos a parcela de autonomia e a confiamos a políticos que, eleitos, passam a representar os múltiplos matizes da sociedade. Sem confiança nos representantes, não há, igualmente, confiança na Democracia. Manuel Castells afirma que vivenciamos uma crise sem precedentes, decorrente da ruptura e distanciamento entre governantes e governados, em autêntico, crescente e global colapso do modelo de representação: *“a desconfiança nas instituições, em quase todo o mundo, deslegitima a representação política e, portanto, nos deixa órfãos de um abrigo que nos proteja em nome do interesse comum”* (CASTELLS, 2018, p. 7-8).

Os modelos de Democracia, tal como conhecemos, passaram a se desenvolver principalmente a partir das revoluções ocorridas a partir do século XVIII, no entanto, seu embrião é anterior e remonta à antiguidade grega. Em sua obra “A Política”, Aristóteles defende que a Democracia é aquela na qual o governo é comandando pelas pessoas livres que, também, são necessitadas e constituem a maioria da população, ao passo que a Oligarquia seria aquela em que governam os ricos e nobres, embora sejam minoria. O filósofo destaca a existência de três formas verdadeiras de governo, realza, aristocracia e governo constitucional, além de três

formas degeneradas respectivas: tirania, oligarquia e democracia, sendo a última a mais tolerável dentre as três (ARISTÓTELES, 2021).

Para Aristóteles, a sociedade deveria ser idealmente constituída por integrantes de classes médias, com poucos ricos ou pobres, a fim de se evitar a dominância de quaisquer dos extremos. É, pois, um olhar aos efeitos nocivos que advém da desigualdade: “*grande então é a boa sorte de um estado em que os cidadãos possuem uma propriedade moderada e suficiente; pois onde uns possuem muito e outros nada, pode surgir uma democracia extrema, ou uma oligarquia pura; ou uma tirania pode surgir de qualquer extremo*” (ARISTÓTELES, 2021, p. 98).

Para além do mundo grego, a Democracia passou a prosperar, sobretudo após os momentos históricos vivenciados nos séculos XVIII e XIX.

É com isso em vista que Bobbio afirma que o termo *Democracia Ocidental* se refere aos regimes nascidos após as revoluções americana e francesa, uma vez que as formas anteriores de Democracia, em muito, eram assemelhadas a despotismos ou a oligarquias, com poucos estratos participando das decisões cruciais da sociedade. Um conceito de Democracia que engloba características existentes tanto das concepções antigas quanto modernas de Democracia estaria limitado ao conjunto de normas primárias ou fundamentais que indicam o responsável e a forma pela qual são adotadas as decisões da sociedade (BOBBIO, 2023).

Joseph Schumpeter sintetiza a doutrina clássica da Democracia como “*o arranjo institucional para se chegar a decisões políticas que concretizem o bem comum, fazendo com que o próprio povo decida as questões por intermédio da eleição de indivíduos que devem se reunir para realizar sua vontade*” (2022, p. 283). O mesmo autor critica, todavia, a concepção teórica de busca pelo bem comum e o modo pelo qual é produzida a democracia, a qual é limitada pela participação de pequenos grupos políticos. No ponto, ressalta que inexistente uma concepção única de bem comum – ou vontade natural –, o qual varia de indivíduo para indivíduo, e mesmo quando há certo consenso sobre o bem comum, a exemplo da maximização econômica pelo utilitarista, há a divergência de opiniões sobre a satisfação desse objetivo.

Muito embora a democracia tenha enfrentado, ao longo de sua existência, inúmeros desafios, a globalização impôs mudanças inéditas e não previstas a esse sistema. Além dos riscos externos, lida-se também com os riscos provocados, cujas consequências são desconhecidas, sem parâmetro histórico.

A par da classe governante de filósofos, mencionada por Platão, vive-se hoje o governo digital e a inteligência artificial. Sistemas informatizados coletam dados, gerenciam e

fiscalizam a vida das cidades. O que, por um lado, pode ser utilizado para o benefício da população, como segurança, saúde e transporte eficientes, também pode ser utilizado para controle social, gerando riscos à democracia.

Se parece inimaginável pensar hoje em um mundo analógico, sem as facilidades proporcionadas pelo digital, é espantoso que essas transformações não eram nem sequer imaginadas há pouco mais de 60 anos. A tecnologia tem crescido de forma exponencial e as sucessivas melhorias dos aparelhos (*hardware*) permitem maior capacidade de processamento e de desenvolvimento de aplicações (*softwares*) cada vez mais complexas.

Não há consenso sobre a origem da expressão *Inteligência Artificial*, que pode ser definida como “*a possibilidade de máquinas, em alguma medida, ‘pensarem’, ou melhor, imitarem o pensamento humano para aprender a utilizar as generalidades empregadas pelas pessoas para tomarem decisões frequentes*” (NIEVA-FENOLL, 2023, p. 25). A Inteligência Artificial deve ser capaz de processar a linguagem, captando, com precisão, o comando dito e de “*raciocinar*”, ao lembrar de premissas ditas anteriormente, e pode ser dividida em *sistemas simbólicos*, cujo resultado é consequência lógica da informação entregue, ou como *rede neural*, correlacionando intensamente as informações e, inclusive, entregando conteúdo inédito. A pesquisa clássica da web (Google) e a formulação de rotas de GPS são exemplos do primeiro modelo, enquanto as tecnologias de reconhecimento de voz, os modelos de linguagem generativa natural (a exemplo do ChatGPT) e as aplicações de criação de imagem são exemplos do segundo (NIEVA-FENOLL, 2023).

A evolução tecnológica permitiu que grandes volumes de dados passassem a ser gerenciados por fluxos de comandos, correlacionando as informações e entregando resultados que não seriam facilmente reproduzíveis pelo trabalho manual do homem. Em apertada síntese, esse processamento interligado entre bancos de dados de grandes informações é chamado de *big data*, ao passo que os comandos coordenados desencadeados a partir de situações específicas são os algoritmos (SILVEIRA, 2019).

Quanto mais informações são captadas e processadas pela Inteligência Artificial, mais precisos serão os resultados entregues por ela. E mais: “*a inteligência pode se desenvolver a ponto de se autoajustar e aperfeiçoar o próprio desempenho, sem que os programadores sequer consigam explicar exatamente a maneira pela qual o avanço se realiza (deep learning)*” (MARTINS; JACOBSEN, 2023).

Apesar do imenso potencial benéfico da Inteligência Artificial, diversos riscos são evidenciados. Os algoritmos podem ser redigidos ignorando dados fundamentais e, assim,

criando vieses que prejudicam determinados grupos – com repercussões à própria liberdade individual, como nos exemplos já expostos de sentenças que conferem penas maiores a determinados grupos ou de investigações criminais deflagradas a partir de algoritmos de previsão de riscos. A coleta de dados pode se dar de forma enviesada, pois os dados são alimentados e valorados por seres humanos. Os objetivos da Inteligência Artificial podem não corresponder aos interesses coletivos, sobretudo quando essas aplicações são desenvolvidas por empresas transnacionais que não passam pelo devido controle externo e não são transparentes a respeito de suas atividades. De fato, “*em outras situações, o objetivo é político: rastrear o que dizemos, o que publicamos em redes sociais, o que compramos em uma plataforma digital ou o que consultamos no mecanismo de busca*” (NIEVA-FENOLL, 2023, p. 218).

O avanço tecnológico e a disseminação dos dispositivos de inteligência artificial geram o que é chamado por Byung-chul Han de regime de informação, que se caracteriza como “*a forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial dominam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos*” (2022, p. 7).

Para certos autores, quando os sistemas passam a influenciar e a dominar os espaços de convívio humano, há a governança algorítmica. Dentre os principais riscos dessa governança, está a vigilância e manipulação em razão da coleta massiva de dados, a limitação de autonomia por causa da automatização maximizada, o reforço de vieses e preconceitos, a ausência de transparência dos códigos (MONTEIRO; MARRAFON, 2024).

Em uma visão sistêmica, Shoshana Zuboff, afirma que vivemos hoje a ordem econômica do capitalismo de vigilância, a qual pode ser definida como aquela que subtrai a vivência humana como matéria-prima revertida em dados comportamentais que serão utilizados, posteriormente para práticas comerciais dissimuladas de previsão e de vendas, mas que podem alterar comportamentos e cultura e servem de base para a economia de vigilância (ZUBOFF, 2021).

Nesse sistema, ainda que certos dados sejam utilizados à melhoria dos sistemas, as informações também são utilizadas para alimentar o aprendizado de máquinas que geram como resultado a predição sobre os comportamentos humanos, ou seja, como as pessoas reagem a determinados estímulos: “[...] *esses produtos de predições são comercializados num novo tipo de mercado para predições comportamentais que chamo de mercados de comportamentos futuros*” (ZUBOFF, 2021, p. 22).

Para Han, os meios de produção não são mais determinantes para o ganho de poder, mas sim o acesso aos dados utilizados para vigilância, previsão de comportamento e controle.

Nessa forma de controle, o sujeito não fica recluso e contido. Pelo contrário, todos supõem-se livres e criativos, mas a troca de informações é justamente o fator explorado. A vigilância ocorre por meio dos dados gerados pela comunicação, e é justamente a sensação de liberdade que permite o controle social (HAN, 2022).

Nesse contexto de vigilância e de controle de dados, em que não há mais certeza sobre o que é verdadeiro ou não, no qual impera o controle das narrativas ao invés dos fatos, e em que o controle e os sistemas preditivos operam a vida social, a Democracia, isto é, esse sistema que busca fazer decisões em prol do bem comum e que busca a participação efetiva dos cidadãos, encontra-se em risco.

Vive-se uma ruptura institucional e um estado de desconfiança permanente dos cidadãos para com seus representantes e as instituições públicas de governo. Castells identifica a crise da democracia liberal, a qual se intensificou principalmente nas últimas duas décadas. Para o autor, duas são as principais razões que justificam essa crise são. A primeira foi a globalização da economia e da comunicação, que limitou a capacidade do Estado em responder problemas de caráter transnacional. A segunda é a derrocada do processo institucional político: “[...] a digitalização de toda a informação e a interconexão modal das mensagens criaram um universo midiático no qual estamos permanentemente imersos” (CASTELLS, 2018, p. 26).

A política só existe hoje no mundo midiático, de tal forma que as mensagens passadas devem ser simples e impactantes – uma imagem, quase sempre do rosto humano. Por outro lado, não se discutem ideias, limitando-se a destruir a confiança nos adversários políticos – prática que é até cinco vezes mais eficaz do que as influências positivas: “[...] a forma de luta política mais eficaz é a destruição dessa confiança através da destruição moral e da imagem de quem se postula como líder” (CASTELLS, 2028, p. 27).

Byung-Chul Han, ao identificar as mídias de massa e, hoje, os smartphones e o controle de dados como responsáveis pela deterioração da democracia, pontua que a política também se submete à lógica das massas, na qual os conteúdos políticos exercem cada vez menos importância, servindo somente ao entretenimento (HAN, 2022).

Não só, o mesmo autor alerta que a Democracia também se deteriora pela velocidade das informações, uma vez que a racionalidade e a tomada de decisão exigem tempo. Na sociedade da informação, não há tempo para a tomada de decisões racionais: o excesso de dados e de entretenimento inebria, vicia e controla a todos. Ao invés da razão, os cidadãos são movidos pelos afetos, pois estes são estimulados antes da racionalidade. Nesse contexto, notícias falsas geram mais engajamento e controlam mais do que fatos verídicos: “a infocracia impulsionada

por dados mina o processo democrático que pressupõe autonomia e liberdade de vontade” (HAN, 2022, p. 39).

Os sistemas algorítmicos expõem a democracia a formas inéditas de opacidade, vigilância e manipulação. A governança computacional desloca decisões para esferas técnicas pouco transparentes, amplificando desigualdades e corroendo a confiança entre cidadãos e representantes. Nesse ambiente marcado pelo capitalismo de vigilância e pela infocracia, o espaço público deixa de ser construído pela racionalidade e pela deliberação coletiva e passa a ser moldado por métricas de engajamento, eficiência ou lucro, impedindo a possibilidade de formação de uma vontade política autônoma.

É justamente diante desses desafios que ganham relevância as discussões sobre cidades inteligentes. Embora possam intensificar a vigilância e a automatização, elas também oferecem oportunidades para reconfigurar a relação entre tecnologia, governo e cidadania. O ponto decisivo não é rejeitar a cidade inteligente, mas garantir que sua arquitetura digital seja orientada por transparência, participação e controle social.

4. CIDADES INTELIGENTES: UMA AMEAÇA AO DIREITO À CIDADE?

A Carta Brasileira para Cidades Inteligentes assim as define:

São cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias de informação e comunicação (BRASIL, 2020).

Esse conceito não é consenso: *“a literatura no campo das cidades inteligentes tem relacionado esses projetos à implementação de uma agenda que contribui para a [...] precarização da infraestrutura pública, reforço do racismo estrutural e esvaziamento de direitos”* (MONTEIRO; MARRAFON, 2024, p. 8).

Se por um lado a tecnologia pode trazer benefícios à promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, há inúmeros riscos, como visto, do uso dessa tecnologia para os mais diversos fins, incluindo a coleta de dados, a análise preditiva e o capitalismo de vigilância. Nesse sentido, *“a utilização de programas com algoritmos opacos pode, comprovadamente, mascarar*

intenções e propósitos discriminatórios, inclusive quando utilizados pelos Estados-nação e Administradores Públicos” (LEMES, 2021, p. 71).

As cidades inteligentes não representam, de plano, um risco ao direito à cidade. Todavia, deve-se atentar aos efeitos nocivos de sua forma degenerada, a qual se revela pela infocracia e pelo capitalismo de vigilância.

Nesse sentido, as cidades inteligentes devem ser diversas e justas, vivas e centradas nas pessoas, conectadas e inovadoras, inclusivas e acolhedoras, seguras, resilientes e autorregenerativas, economicamente férteis, ambientalmente responsáveis, articuladoras de diferentes noções de tempo e de espaço, conscientes e com uso de tecnologias de forma independente e reflexiva e atentas a seus princípios (BRASIL, 2020).

Para a superação dos riscos do capitalismo de vigilância e da infocracia, o direito à cidade passa a ser promovido pelo reforço da democracia, a qual se dá tanto pela *isegoria*, ou o direito do cidadão de se expressar livremente, quanto pela *parrhesia*, que é o de informar a verdade, em senso de comunidade e de exercício político (HAN, 2022).

Um possível caminho para se assegurar o Direito à Cidade é a governança, a qual pode ser definida como “*um sistema democrático de leis e instituições sociais e o seu progresso depende de regulação, estabelecida por algum mecanismo de consenso democrático, traduzidas em instrumentos normativos capazes de assegurar a concórdia, a paz e o progresso*” (GARCIA; CRUZ, 2016, p. 7).

A governança não se limita a aspectos administrativos do Estado, nem exige uma autoridade formal ou o Poder de Polícia do governo. Pelo contrário, ela se desenvolve a partir do consenso e da mútua articulação entre os atores envolvidos – tanto entidades governamentais quanto não governamentais. Por outro lado, o Estado continua a exercer sua fundamental importância, pois a Governança não pretende substituir o Estado, mas completá-lo (GARCIA; CRUZ, 2016).

Oito objetivos estratégicos voltados à redução das desigualdades são apontados pela agenda brasileira para cidades inteligentes: 1) integrar a transformação digital e o desenvolvimento urbano e sustentável; 2) prover acesso equitativo à internet de qualidade para todas as pessoas; 3) estabelecer sistemas de governança de dados e de tecnologias, com transparência, segurança e privacidade; 4) adotar modelos inovadores e inclusivos de governança urbana e fortalecer o papel do poder público como gestor de impactos da transformação digital; 5) fomentar o desenvolvimento econômico local no contexto da transformação digital; 6) estimular modelos e instrumentos de financiamento do

desenvolvimento urbano sustentável no contexto da transformação digital; 7) fomentar um movimento massivo e inovador de educação e comunicação públicas para maior engajamento da sociedade; e 8) construir meios para compreender e avaliar, de forma contínua e sistêmica, os impactos da transformação digital nas cidades (BRASIL, 2020).

Para a consecução desses objetivos e a garantia de fortalecimento e de bom funcionamento da democracia, a participação social é essencial para que haja o efetivo equilíbrio entre governo, economia, atores externos e sociedade civil. Assim, a educação política e a *participação* popular recebem maior destaque e adquirem o poder de ressignificar as instituições incrustadas existentes: *“Este nosso mundo, que parece desatinado, não precisa de menos governo, mas de mais governo – e isso é algo que só as instituições democráticas podem proporcionar”* (GIDDENS, 1999).

Com a inteligência artificial, a governança atinge especial importância: *“mais do que editar normas técnicas, trata-se de construir um modelo jurídico-institucional que permita à Administração Pública exercer sua função reguladora com base em critérios de juridicidade, eficiência, controle e precaução”* (NOHARA; BATAGLIA, 2025).

Essa governança algorítmica deve assegurar o incremento da legitimidade democrática, a qual pode ser dividida em três aspectos: das pessoas que tomam as decisões, dos processos de decisão e implementação das decisões, e, por fim, a dos resultados gerados. Com isso em vista, a governança deve assegurar que haja representatividade e pluralidade entre os tomadores de decisão, assegurando-se a inclusão de grupos demograficamente minoritários no projeto de algoritmos. Além disso, os processos decisórios devem ser movidos com transparência e sindicabilidade, e os resultados devem ser movidos pelo interesse comum (MONTEIRO; MARRAFON, 2024).

Para tanto, mostra-se essencial o apoio da ação coletiva e da participação dos cidadãos, o reconhecimento e a rejeição fundamental do uso de dados e do superávit comportamental dele decorrente, e o reforço do sistema democrático: *“Em uma sociedade democrática, o debate e a contestação viabilizados por instituições ainda saudáveis podem virar a maré da opinião pública contra fontes inesperadas de opressão e injustiça, sendo por fim seguidos de legislação e jurisprudência”* (ZUBOFF, 2021, p. 758).

Mas o caminho não é fácil: na era dos dados e da tecnologia, o entretenimento é utilizado como meio de dominação. A população é entorpecida pelo *feed*. Como bem acentua Shoshana Zuboff, a soberania humana sobre a vida e a existência é o que estão em jogo, sendo necessário o que ela chama de *ser atrito*: *“se queremos que a democracia seja realimentada*

nas próximas décadas, cabe a nós reavivar o senso de indignação e perda em relação àquilo que está sendo tirado de nós” (ZUBOFF, 2021, p. 761).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo investigar de que modo a evolução tecnológica impactou a democracia e o direito fundamental à cidade, em especial no contexto das cidades inteligentes.

Buscou-se inicialmente analisar o direito fundamental à cidade em suas múltiplas dimensões constitucionais e históricas, evidenciando que tal direito se projeta sobre esferas individuais, sociais, ambientais, democráticas e tecnológicas. Verificou-se que o direito à cidade não se resume ao acesso à infraestrutura, mas engloba dimensões de dignidade, sustentabilidade e participação política.

Em seguida, examinou-se os efeitos gerados pela governança algorítmica, pelo capitalismo de vigilância e pela infocracia sobre a democracia. Constatou-se que a governança algorítmica, quando pautada pela opacidade dos algoritmos e pela exploração de dados, em especial nos sistemas preditivos no capitalismo de vigilância, corrói a confiança nas instituições e manipula o comportamento social, enfraquecendo a autonomia dos cidadãos necessária para o exercício da cidadania. Identificou-se que esse contexto passou a revelar riscos inéditos à autonomia e à capacidade deliberativa coletiva.

Por fim, avaliou-se se as cidades inteligentes representam ameaça ou oportunidade à cidadania, à sustentabilidade urbana, ao fortalecimento democrático e à efetivação do direito à cidade. Concluiu-se que tais cidades não constituem um risco em si mesmas, mas tornam-se potencialmente lesivas quando estruturadas a partir de modelos tecnológicos não transparentes, não participativos e não regulados.

Inversamente, as cidades inteligentes, quando orientadas por princípios de governança democrática, em especial a transparência, a representatividade, a participação social, a proteção de dados, a inclusão digital e o controle social e a sindicabilidade tecnológica, podem funcionar como instrumentos de promoção da cidadania, de justiça urbana e de sustentabilidade, fortalecendo a democracia e tornando a sociedade mais justa e igualitária.

6. REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Barueri: Camelot, 2021.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553626861. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2023.

BODNAR, Zenildo; ALBINO, Priscilla Linhares. As múltiplas dimensões do direito fundamental à cidade. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p. 108-123, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Carta Brasileira para Cidades Inteligentes**: edição revisada. Brasília: MDR, 2020, p. 28. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projeto-andus/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes/CartaBrasileiraparaCidadesInteligentes2.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008, p. 91. DOI: 10.30899/dfj.v2i3.534. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624818. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Transjudicialismo como instrumento do Direito Transnacional. In: BUJOSAVADELL, L. M. (dir.); VEIGA, F. S.; PIERDONÁ, Z. L. (coords.) **Retos del horizonte jurídico Iberoamericano**. Porto/Salamanca: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad de Salamanca, 2023

GIDDENS, Anthony. O Mundo na Era da Globalização. Barcarena: Presença, 1999.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 26 out. 2025.

LEMES, Mariana Carolina. Governança (disciplinar) algorítmica. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, v.7, n.1, p.57-75, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/354050689_GOVERNANCA_DISCIPLINAR_ALGORITMICA#:~:text=uso%20de%20algoritmos%20e%20sua,aumento%20das%20desigualdades%20preexistentes%20justificaria>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MARTINS, Tiago do Carmo; JACOBSEN, Gilson. Corrupção, justiça e Inteligência Artificial. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 18, nº 1, 1º quadrimestre de 2023, p. 5. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

MONTEIRO, Julia Iunes; MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v.29, n.1, p.05–50, jan./abr. 2024. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2747>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 34. ISBN 9786559777143. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>>. Acesso em: 03 nov. 2025.

MORENO, Carlos. **Direito de Cidade – da «cidade-mundo» à «cidade de quinze minutos**. Tradução de Jorge Melícias. Coimbra: Edições 70, 2024.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**. Tradução de Elie Pierre Eid. 1. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia; BATAGLIA, Beatriz Unger Raphael. Governança da regulação algorítmica no Brasil: caminhos, princípios e desafios para a Administração Pública. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 6, p. e608, 2025, p. 5. Disponível em: <<https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1301>>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 15. ed. Florianópolis: Emais, 2021. 160 p.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. 3. ed. Belém: EDUFPA, 2000.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.255. ISBN 9788553626885. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. v. 1. São Paulo: Edições SESC-SP, 2019.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2022, p. 283

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 2, n. 31, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: 6 nov. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.